

OUTUBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1882 - ANO 64

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRPF - PARCELA ISENTA DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E RESERVA REMUNERADA- CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: IR6448](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DAS NORMAS DE CONTABILIDADE - NBC PARA ADOÇÃO NA AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.601/2020) ----- [REF.: IR6447](#)

#IR6448#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRPF - PARCELA ISENTA DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E RESERVA REMUNERADA- CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Os Rendimentos de Aposentadoria, Pensão e Reserva Remunerada têm limites de isenção para o imposto de renda pessoa física?

Resp.: Os contribuintes com 65 anos ou mais que recebem, de forma cumulativa, proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, pagos pela previdência oficial ou complementar, precisam estar atentos quanto ao limite de isenção do IRPF.

Somente parte de tais rendimentos faz jus à isenção do IRPF.

Dessa forma, o contribuinte precisa cuidar para não utilizar este limite de isenção de forma automática, sem observar e analisar o rendimento cumulativo.

A partir do mês em que o contribuinte completou 65 anos de idade, o limite mensal de isenção foi de R\$ 1.903,98, e limite anual de R\$ 24.751,74, já incluído o décimo terceiro salário, referente ao ano-base 2019.

Os valores excedentes devem ser informados como rendimentos tributáveis na declaração anual de rendimentos.

Quem recebeu mais de um benefício de valor maior, deve tomar cuidado, como nos casos de uma aposentadoria oficial e outra privada.

Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência são tributados isoladamente e não consideram o limite global mensal de isenção de cada contribuinte.

Assim, ao utilizar os informes de rendimentos fornecidos isoladamente pelas fontes pagadoras, pois a soma mensal das remunerações pode culminar em tributação diferente daquela efetivada pelas respectivas entidades de previdência.

Descrição/Valores em R\$	Previdência "A"	Previdência "B"	TOTAL
Remuneração de Dez/2019	2.100,00	1.450,00	3.550,00
Parcela de isenção mensal	1.903,98	-	1.903,98
Rendimentos tributáveis, sujeitos a aplicação da tabela progressiva	196,02	1.450,00	1.646,02

Será tributada exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva do mês de dezembro, o valor do 13º salário recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos.

No caso do 13º salário a fonte pagadora deduz, automaticamente, da base de cálculo a parcela isenta. Essa parcela isenta deve ser informada como outros rendimentos isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Demais rendimentos recebidos pela pessoa física, como aluguéis, estão sujeitos normalmente à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O pensionista ou aposentado pode ser incluído como dependente sem prejuízo da isenção, e o declarante deverá segregar e declarar a renda tributável e a renda isenta de seu dependente.

IRL1/2020
BOIR6448---WIN/INTER

#IR6447#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DAS NORMAS DE CONTABILIDADE - NBC PARA ADOÇÃO NA AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO**

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.601, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.601/2020, dispõe que ficam inseridas, na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovadas pela Resolução CFC nº 1.328/2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP, em substituição à expressão Normas de Auditoria Governamental - NBC TAG.

Altera o inciso IX do Art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/2011, que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade e sobre a adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais;

Considerando que os organismos internacionais da profissão, responsáveis pela edição das normas internacionais atualizam e editam novas normas, de forma continuada;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), em 8 de agosto de 2019, com o intuito de fortalecer a aplicação, no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP) e das Normas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA);

Considerando que a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) recomenda, pelos órgãos de controle, a adoção das ISSAI Financial Audit Standards (ISSAI 2000-2899), que correspondem às International Standards on Auditing (ISA) aprovadas pelo Comitê de Normas Internacionais de Auditoria e Asseguração (IAASB), da Federação Internacional de Contadores (Ifac);

Considerando que essas normas do IAASB/Ifac correspondem às Normas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA), aprovadas e publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando que o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o seu Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público emitem as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), cujo objetivo é convergir o marco normativo das fiscalizações dos Tribunais de Contas Brasileiros ao da Intosai;

Considerando que o Instituto Rui Barbosa (IRB) decidiu recomendar aos Tribunais de Contas, quando efetuarem auditorias independentes de informação contábil histórica (auditoria financeira para a Intosai), a exemplo da Intosai, a adoção das Normas Internacionais de Auditoria (ISA), editadas pelo IAASB/Ifac;

Considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica - NBC TA são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pela Ifac;

Considerando que "Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Governamental - NBC TAG" foram o nome e a abreviação determinados para as normas brasileiras convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Governamental emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam inseridas, na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovadas pela Resolução CFC nº 1.328/2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP, em substituição à expressão Normas de Auditoria Governamental - NBC TAG.

Art. 2º As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA), incluída a norma que trata da estrutura conceitual (NBC TA EC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recebidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), aplicada ao ambiente de auditoria do setor público, no que couber.

Art. 3º O inciso IX do Art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/2011 passa a ter a seguinte redação:

IX - de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP - são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of

Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Art. 4º A adoção dessas Normas passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo a adoção permitida a partir de 1º de janeiro de 2021, no todo ou em parte.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho

(DOU, 30.09.2020)

BOIR6447---WIN/INTER